

Registrado às Fls. 121 do Livro  
Próprio Nº 031  
Secretaria: 10/04/19



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 10/04/19

**GUARANÉSIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

## LEI Nº 2.309, DE 10 DE ABRIL DE 2019

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do município de Guaraniésia, a exploração do serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo 7 (sete) passageiros, atividade de interesse público denominada genericamente de Serviço de Táxi.

§ 1º O Serviço de Táxi de que trata o *caput* reger-se-á pela Constituição Federal, pelas Leis Federais nº 12.468/2011, nº 12.587/2012 e alterações, pela Lei Orgânica do Município - art. 11, XIX, 'a' e XXII, 'e', pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas disposições desta Lei, pelo seu Regulamento e normas legais pertinentes.

§ 2º A seleção dos permissionários será realizada através de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública.

§ 3º O Processo Licitatório deverá observar os critérios definidos na presente Lei, bem como nas normas e exigências previstas em regulamento específico.

§ 4º A execução do Serviço de Táxi será realizada por pessoa física denominado permissionário autônomo, em um único veículo, que não poderá obter mais de 01 (uma) permissão por licitação.

§ 5º O serviço de Táxi, apesar de ser realizado por pessoa física, poderá ter sua questão fiscal gerida por meio de uma MEI - Microempreendedor Individual, não descaracterizando a personalidade do serviço ou respeito aos ditames da Lei 8.666/93, restando cadastrado junto ao sistema de arrecadação Municipal.

§ 6º Ficam mantidas as atuais permissões expedidas pelo Poder Público, desde que os interessados até o prazo máximo de 10 dezembro de 2020, cumpram com as exigências contidas nesta Lei.

Art. 2º Os serviços de táxi no Município de Guaraniésia serão gerenciados e fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal, através da Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização, da Secretaria de Finanças, sujeitando-se aos seguintes princípios:

I - atendimento a toda a população residente na área urbana e rural do Município;

II - qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial: comodidade, conforto, rapidez, segurança, permanência, confiabilidade, frequência e pontualidade do serviço;

III - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV - garantia de manutenção do equilíbrio econômico dos sistemas, visando manter a qualidade e o contínuo atendimento à população.

Art. 3º Nos termos desta Lei denomina-se:

I - Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder concedente à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

II - Permissionário: a pessoa física regularmente habilitada em processo de licitação e titular de permissão;

III - Ponto de táxi: o local determinado por ato da Administração Municipal, em vias ou logradouros públicos, para servir de base física e operacional dos carros de aluguel.

## CAPÍTULO II

### DA PERMISSÃO, DOS PERMISSIONÁRIOS E DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS

Art. 4º Nos termos das Leis Federais Nº 8.666/93, Nº 8.987/1995 e Nº 9.074/1995 e alterações, fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder a abertura de Processo Licitatório para fins de Permissão da Prestação do Serviço de Táxi.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço não será transferido a seus sucessores legítimos

Art. 5º O Município exigirá todos os interessados à realização de prova de conhecimento de sua área profissional, notadamente no que diz respeito a:

- I - Relações Humanas;
- II - Direção Defensiva;
- III - Sinalização de Tráfego;
- IV - Identificação e localização de ruas e de logradouros no Município, como também os principais pontos turísticos;
- V - Noção de primeiros socorros.

Art. 6º A Permissão só poderá ser concedida à pessoa física, motorista profissional autônomo e motorista auxiliar, que comprove possuir:

a) veículo com idade máxima de oito anos, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;

b) habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503/1997 com a observação "Exerce Atividade Remunerada – EAR";

c) inscrição como segurado do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;

d) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais das Comarcas onde residiu nos últimos 05 anos;

e) não ter pendências junto à Dívida Ativa Municipal;

f) apresentar Certificado de conclusão do Curso de Taxista conforme Resolução Nº 456/2013 do Contran.

§ 1º A permissão para exploração do serviço de táxi será outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos, desde que sejam cumpridas as exigências desta Lei.

§ 2º Na licitação para as permissões dos serviços de táxi, não poderão concorrer pessoas que ocupem cargos ou exerçam funções na Administração Pública Direta ou Indireta, em quaisquer esferas de Governo.

§ 3º Os permissionários autônomos e os auxiliares deverão manter e comprovar, durante toda a vigência da permissão, os requisitos e obrigações fixados nesta Lei.

Art. 7º O permissionário poderá cadastrar, junto à unidade gestora, um motorista auxiliar, que deverá preencher os requisitos da Lei Federal Nº 6.094/74.

§ 1º O permissionário, quando cadastrar motorista auxiliar, deverá prestar o Serviço de Táxi em pelo menos cinquenta por cento do horário de operação, comunicando por escrito tal horário à unidade gestora para registro e fiscalização.

§ 2º Por motivo de doença, incapacidade física ou mental comprovada mediante a apresentação de laudo médico, ou quando no exercício de cargo de direção de entidade representativa da classe, devidamente comprovado, o permissionário poderá cadastrar até dois motoristas auxiliares, que cumprirão todo o período da operação, enquanto permanecerem os motivos.

§ 3º O permissionário deverá apresentar o contrato que rege a sua relação com os auxiliares conforme a Lei Federal Nº 6.094/74.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo Municipal, fixar a quantidade de permissões necessárias ao atendimento da demanda da cidade atentando ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade na sua definição, em especial ao número de habitantes, respeitando, de início, o limite de 850 (oitocentos e cinquenta) habitantes por permissão.

§ 1º A quantidade fixada nos termos do *caput* será revista, periodicamente, a cada 3 (três) anos ou, extraordinariamente, sempre que se verificar a ocorrência de alterações nos parâmetros técnicos utilizados na sua definição.

§ 2º A revisão será fixada após estudo técnico a ser elaborado pela Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização, que determinará os novos pontos de táxi, tanto no centro da cidade quanto nos bairros e Distrito, devendo, para tanto, ser observada a população a ser atendida, facilidade de estacionamento, a expansão industrial, comercial e de serviços de cada região que será submetida à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 9º O Poder Executivo, através de edital ou de ato normativo específico, indicará os critérios de classificação, no processo licitatório, para a concessão da permissão prevista nesta Lei.

### CAPÍTULO III DO VEÍCULO

Art. 10. Além do exigido pela legislação de trânsito, o Permissionário deverá prover para o veículo:

- a) Certificado de Permissão e Termo de Vistoria, expedidos pelo órgão competente;
- b) Cartão de Identificação do Veículo – CIV, a ser afixado no lado direito do painel, em local visível ao usuário, com os dados do veículo;
- c) demonstrativo da tarifa em vigor, em local visível ao passageiro;
- d) selo auto-adesivo contendo a palavra Táxi, Brasão do Município e número de identificação do veículo, devendo ser afixado no pára-brisa;
- e) demais regras determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 11. A vistoria dos veículos e a renovação das permissões serão realizadas anualmente, pela Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização, conforme calendário estabelecido em Decreto.

§ 1º O permissionário do veículo vistoriado receberá um selo auto-adesivo, que deverá ser afixado, obrigatoriamente, no pára-brisa.

§ 2º Os veículos não aprovados na vistoria serão retirados de operação até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.

§ 3º Não aprovada a vistoria do veículo, no prazo máximo de trinta dias, a permissão será extinta.

§ 4º A falta de apresentação do veículo no prazo previsto no parágrafo anterior, ou a apresentação do mesmo fora das exigências desta Lei, importará na revogação de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza.

§ 5º O permissionário deverá, obrigatoriamente, licenciar o Táxi no Município.

§ 6º É facultada aos permissionários, a cessão de seu veículo para (um) motorista auxiliar autônomo, satisfeitas as condições desta Lei e mediante contrato, com a interveniência do Poder Executivo Municipal.

#### CAPÍTULO IV DO ALVARÁ

Art. 12. Nenhum veículo poderá recolher passageiros dentro dos limites do município sem portar o correspondente "Alvará de Licença de Táxi", sob pena de apreensão imediata do veículo.

Art. 13. O "Alvará de Licença de Táxi" é expedido pelo município e deverá conter, entre outros, as seguintes informações:

- I - nome do permissionário;
- II - identificação do veículo;
- III - categoria para a qual está autorizado;
- IV - prazo de validade;
- V - nome do motorista condutor, acompanhado da respectiva fotografia.

#### CAPÍTULO V DOS PONTOS DE TAXI

Art. 14. A criação, remanejamento ou extinção de pontos de táxi, bem como dos pontos de estacionamento de táxi no Município é de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. A localização dos pontos e suas composições quantitativas serão sempre estabelecidas em caráter transitório e a título precário, não constituindo privilégios nem gerando direitos, podendo ser modificados, remanejados, redistribuídos ou extintos de acordo com o interesse público.

Art. 16. A Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização determinará a elaboração de um projeto técnico indicando a localização e a quantidade dos pontos de táxi, bem como o número de vagas necessárias, de forma a atender a necessidade da população.

§ 1º Considera-se ponto de táxi, para fins desta Lei, a permissão para a exploração do serviço de táxi.



§ 2º Considera-se ponto de estacionamento de táxi, para fins desta Lei, o espaço físico, onde serão estacionados os veículos pertencentes aos permissionários para exploração de serviço de táxi.

§ 3º Os pontos serão identificados com placas de sinalização, conforme critérios estabelecidos pela Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização.

Art. 17. Fica proibido o arrendamento do ponto de táxi, implicando o ato na cassação da permissão.

Art. 18. Nos pontos de táxi deverá haver ordem, disciplina e respeito, sendo terminantemente proibidos no local:

- I - reparos e lavagens de veículos;
- II - colocação de bancos e outros objetos no passeio público;
- III - perturbação do sossego público.

Art. 19. É facultada a permuta de pontos de táxi, mediante prévia autorização da Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização.

#### CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

Art. 20. O Prefeito Municipal fixará as tarifas a serem cobradas pelos táxis, que poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento a distintas regiões.

Art. 21. O valor da tarifa a ser cobrado pelo serviço de que trata esta Lei será auferido pelo Poder Executivo, com base em planilha tarifária a ser regulamentada pelo Município, assegurando no estabelecimento de seu valor a participação da representação da classe dos taxistas.

§ 1º As tarifas deverão possibilitar a remuneração do investimento, tendo em vista a operação do serviço de transporte, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

§ 2º As tarifas deverão ser revistas, atendidas às exigências da legislação pertinente, em função de alterações em quaisquer dos itens componentes da planilha de apropriação de custos operacionais.

§ 3º Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa da Prefeitura Municipal ou a requerimento dos prestadores dos serviços.

#### CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

Art. 22. Serão consideradas infrações as seguintes atitudes dos permissionários:

- I - dirigir o veículo indevidamente trajado;
- II - trafegar com veículo em más condições de conservação ou asseio;
- III - deixar de exibir documentos obrigatórios quando solicitado;
- IV - manter em serviço, veículo sem o selo de vistoria;
- V - abandonar, sem justa causa, o veículo em seu ponto;



**GUARANÉSIA**

PREFEITURA DA CIDADE

VI - recusar-se, imotivadamente, a transportar passageiro ou a retirar do portamalas a respectiva bagagem;

VII - desrespeitar as determinações da fiscalização;

VIII - usar de itinerários desnecessários para auferir, indevidamente, maior lucro;

IX - dirigir o veículo sem atenção aos cuidados indispensáveis para a segurança do trânsito.

X - cobrar tarifa diferenciada à autorizada ou sonegar o troco;

XI - utilizar veículos não licenciados, exceto quando devidamente motivado previamente junto a Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização com sua aquiescência temporária;

XII - utilizar operadores não registrados;

XIII - deixar de fornecer informações solicitadas pelo órgão fiscalizador;

XIV - deixar de prestar socorro a passageiro ferido em acidente, sem justa causa;

XV - trafegar com o veículo que não esteja em condições de uso;

XVI - trafegar sem a documentação exigida pela legislação vigente.

XVII - dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 23. As infrações aos preceitos desta lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - cassação da permissão.

Art. 24. Será cassada a permissão quando o permissionário ou seus auxiliares credenciados, se ausentarem por mais de quinze dias consecutivos ou sessenta dias alternados, no ano, sem motivo justo a ser apresentado à Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização, que acatará, ou não.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A presente Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 26. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do Poder Público Municipal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Laércio Cintra Nogueira**  
Prefeito de Guaraniésia

Guaraniésia, 10 de abril de 2019